



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730989/2017-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.375 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente VERALLIA BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/03/2012, 18/08/2012, 28/08/2012

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada, na hipótese de compensação não homologada, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da transmissão da Declaração de Compensação (DCOMP).

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. BASE DE CÁLCULO.

A multa isolada incide sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, integral ou parcialmente, nos termos do §17 do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE.

Enquanto que o artigo 44 da Lei nº 9430, de 1996, reporta-se à falta de pagamento ou recolhimento, à falta de declaração e à declaração inexata, o §17 do artigo 74 do mesmo diploma legal tem aplicação nos casos de compensação não homologada, não se verificando a ocorrência de *bis in idem*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Evandro Correa Dias, substituído pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.375 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.730989/2017-18

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 141/156) interposto face ao v. acórdão de fls. 117/127, que julgou parcialmente procedente a impugnação de fls. 10/25, ajuizada pela interessada face à notificação de lançamento de multa isolada por compensação não homologada, objeto de despacho decisório proferido nos autos do processo n.º 10880-961141/2015-81 (fls. 02/03).

2. A Notificação de Lançamento, com os valores e a descrição dos fatos e fundamentos, está abaixo reproduzida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC- 739/2017 MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

1 - SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 60.853.942/0001-44	NOME/NOME EMPRESARIAL SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ENDEREÇO R. Luís Coelho, 197, 12º Andar AGUA BRANCA - São Paulo - SP CEP - 05036-903	

2 - LAVRATURA

LOCAL DERAT - SÃO PAULO - SP R. Luís Coelho, 197, 12º Andar Consolação- São Paulo - SP CEP - 01309-001	DATA / HORA 05/09/2017 09:30	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080-730989/2017-18
--	------------------------------------	--

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.
ENQUADRAMENTO LEGAL Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO

Nº DO RASTREAMENTO 111840370	TIPO DE CRÉDITO Saldo negativo de IRPJ
PROCESSO DE CRÉDITO 10880-961141/2015-81	DETENTOR DO CRÉDITO 60.853.942/0001-44 - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento consultar o endereço http://idg.receita.fazenda.gov.br/ , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "Consulta Despacho Decisório".	

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.
Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 788.586,04 Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%) Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 394.293,02
O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

3. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida (fls. 117/127):

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de impugnação ao auto de infração lavrado em 05/09/2017, pela DERAT/São Paulo, para formalizar a exigência de multa por compensação indevida, no valor de R\$ 394.293,02. A apuração do valor exigido ocorreu devido a aplicação do percentual de 50% sobre os valores dos débitos, cuja compensação não restou homologada integralmente. O fundamento legal para lançamento dessa exação foi o §17 da Lei nº 9.430/1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, com redação dada pela Lei nº 13.097/2015.

2. RAZÕES DE AUTUAÇÃO

A autuação se refere às Dcomp n.º 39403.08975.09011.3.1.7.02-5629, 11864.65642.280812.1.3.02-8780 e 21201.85099.1.3.081213.02-1542 que restaram não

homologadas no valor total de R\$ 788.586,04, cujo processo administrativo, vinculado de origem do crédito, recebeu o nº 10880-961141/2015-81.

O presente processo encontra-se apensado ao processo nº 10880-961141/2015-81, que trata da manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado contra a análise do crédito, cuja natureza é de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores (AC2011).

Ao final da análise dos crédito, foi emitido pela unidade de jurisdição o Despacho Decisório (DD), cujo reconhecimento do crédito foi parcial, resultando em compensações parciais de débitos a ele vinculado. Dessa forma, conforme acima citado, restaram débitos não compensados, que totalizaram R\$ 788.586,04 (fl. 02), sobre os quais foi então lançada a multa isolada, correspondente a 50% desse valor (R\$ 394.293,02).

O contribuinte foi cientificado deste lançamento em 10/11/2017 (fl. 05), pela abertura dos arquivos digitais correspondentes, no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC).

Inconformado, solicitou a juntada da impugnação de fls. 10/25, em 07/12/2017, nos termos que abaixo se resume.

3. RAZÕES DE DEFESA

Decadência

Após breve resumo das ações fiscais que resultaram na lavratura do auto de infração e na emissão do Despacho Decisório, assevera, em sede preliminar, da impossibilidade de lançamento da multa devido a ocorrência da decadência e do direito do Fisco de assim proceder quanto ao lançamento, postulando o seu pertinente cancelamento:

“22.- No presente caso, a autuação foi lavrada em 05.09.2017, tendo a Impugnante sido notificada de seu lançamento mais de dois meses depois.

23.- Contudo, nota-se que as PER/Dcomp envolvidas na autuação foram todas transmitidas em data muito anterior a 05.09.2012, não podendo mais o Fisco lançar qualquer multa ou constituir qualquer crédito tributário em relação às mesmas, dado o decurso de mais de cinco anos entre sua transmissão e a presente autuação.

24.- Alegar que no presente caso o prazo decadencial a ser observado é aquele do artigo 173, I do CTN é igualmente descabido, uma vez que a aplicação de tal dispositivo tem por pressuposto a ocorrência de dolo, fraude ou falta de pagamento — o que definitivamente não é o caso, dada a compensação regularmente efetuada pela impugnante.

25.- Tampouco pode ser arguido que a transmissão de eventual PER/Dcomp retificador alteraria o prazo decadencial do Fisco, dado que a retificação que tem por objeto correção de meto equívoco formal sem alteração do débito anteriormente informado não tem o condão de interromper o prazo prescricional /decadencial”

Compensação parcialmente homologada – Inaplicabilidade da multa

Afirma a impugnante a existência de outra razão para o cancelamento da multa. Esta multa é, segundo a legislação aplicável, decorrente da não homologação **integral** das compensações declaradas e que *“a partir desta premissa, conclui-se que a compensação que for integralmente ou parcialmente homologada não pode ser objeto da multa aplicada no presente caso, uma vez que não se enquadra na hipótese de incidência do mencionado dispositivo legal, qual seja, a não homologação integral da declaração de compensação. Soma-se à parcial homologação da compensação efetuada o fato de, contra o despacho decisório em comento, a Impugnante tempestivamente ofertou Manifestação de Inconformidade que, caso seja acolhida, implicará na integral homologação da compensação pretendida”*.

Descabimento da Multa Ausência de Dolo, Fraude e Simulação – Ilegalidade – Inconstitucionalidade.

A multa, segundo a impugnante, aplicada independentemente da comprovação de qualquer ilícito cometido pela Impugnante fere garantias constitucionais, representando sanção arbitrária e desproporcional, não observando a vedação à aplicação de sanções tributárias, com

efeitos de confisco, além da caracterização do "bis in idem" com a multa moratória já aplicada. *"Arçar com valor que atinge quase que a integralidade do débito tributário devido tão somente em decorrência do exercício de seu direito constitucionalmente garantido de petição ao Poder Público, caracteriza nítida ofensa ao princípio tributário da vedação ao confisco"*

Sustenta que com a redução da multa de 100% para 50% pela revogação do art. 27, II, da Lei 13.137/15, quando da perda de eficácia do § 16 do art. 74 da Lei 9.430/96 se estabeleceu a situação perversa. *"Afinal, de acordo com a legislação vigente, se um contribuinte de boa-fé pleitear compensação de um crédito ao qual entende fazer jus e ter sua pretensão indeferida, como consequência de não lhe assistir razão, arcará com multa no percentual de 50% sobre referido valor. Por sua vez, se um contribuinte de má-fé se valer de informações falsas para pleitear a compensação de um crédito e ter sua pretensão indeferida, não se verá sujeito a qualquer multa ou, na pior das hipóteses, arcará com multa no mesmo percentual sobre referido valor, uma vez que nos termos do artigo 97, V, do CTN, somente a lei pode impor penalidades"*.

Apreciação da Matéria pelo STF

Informa que a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74, da Lei nº 9.430/96 está em discussão nos tribunais superiores, em caráter de repercussão geral. Assim, defende sua suspensão de sua exigibilidade até o julgamento de sua constitucionalidade pela mais alta corte do Judiciário.

4.A 5ª Turma de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 em Porto Alegre/RS houve por bem julgar parcialmente procedente a impugnação em decisão assim resumida:

- afastou a alegação de decadência, uma vez que o presente processo trata de multa pela não homologação de compensação, não mantendo relação com o lançamento do tributo que suportou o direito creditório pleiteado;
- não acolheu a tese do contribuinte de que a multa não se aplica ao caso de compensação *"integralmente ou parcialmente homologada"*, ou seja *"de que não pode ser objeto da multa aplicada no presente caso, uma vez que não se enquadra na hipótese de incidência do mencionado dispositivo legal, qual seja, a não homologação integral da declaração de compensação"*, pois não se trata de multa por declaração, ou pela representatividade do valor não homologado, mas sim decorre da norma que todo e qualquer valor não homologado é base de cálculo da multa. Não há como inserir palavra (*"integral"*) na lei, que nela inexistente, como pretende o contribuinte, ao embasar seu argumento;
- não reconheceu a ocorrência de *bis in idem*, pois a multa constituída no presente processo (multa isolada) e a multa existente no processo nº 10880.961141/2015-81 (multa de mora) decorrem de infrações distintas, e estão previstas em legislação específica;
- entendeu que as alegações de inconstitucionalidade, ofensa a princípios constitucionais e ilegalidade não merecem consideração, pois o julgador administrativo não tem competência para afastar a aplicação de lei legitimamente posta no ordenamento, ainda que a pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto, sendo que o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário, entendimento consolidado no âmbito dos tribunais administrativos, havendo, inclusive, súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Súmula CARF nº 2);
- não vislumbrou tratamento menos gravoso dado às compensações não

homologadas onde possa haver dolo, simulação ou fraude, pois já existia multa mais gravosa ordenamento jurídico, aplicável às compensações não homologadas, quando da ocorrência de dolo, fraude ou simulação (150%);

- o pedido de suspensão para aguardar julgamento do Recurso Extraordinário 796.939 deve ser indeferido; pois não existe esta figura jurídica no âmbito do processo administrativo fiscal, regido, entre outros, pelo princípio da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo sobrestar o julgamento na inexistência de impeditivo legal; e
- as compensações veiculadas nas Dcomp n.º 39403.08975.09011.3.1.7.02-5629, 11864.65642.280812.1.3.02-8780 e 21201.85099.1.3.081213.02-1542, controladas no processo de crédito n.º 10880.961141/2015-81, foram julgadas por esta turma, nesta mesma sessão de julgamento, em 26 de agosto de 2020, concluindo pela higidez parcial do direito, razão pela qual foi exonerada parte da multa constituída correspondente à compensação homologada em razão do crédito reconhecido no Acórdão n.º 110.000.454 (processo n.º 10880.961141/2015-81).

5. Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 141/156, via do qual reedita e reforça os argumentos que foram objeto da impugnação de fls. 10/25.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7. Conforme se verifica às fls. 137, a Recorrente foi intimada da decisão de 1º grau em 22.02.2021, tendo sido registrada a solicitação de juntada da peça recursal em 23.03.2021. Desse modo, o Recurso Voluntário é tempestivo.

8. No entanto, no que se refere ao mérito, as razões recursais incluem a arguição de inconstitucionalidade sobre diversos aspectos da exação, relacionadas ao descabimento da multa por ausência de dolo, fraude e simulação.

9. Contudo, não há como se conhecer do apelo no tema em questão em razão da vedação estampada no artigo 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, segundo o qual, “*No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”, conforme, aliás, disposto na Súmula CARF n.º 2 e no artigo 62, *caput*, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

10. Por conseguinte, não conheço do recurso no que concerne às alegações de inconstitucionalidade.

DA DECADÊNCIA

11. Em apertada síntese, sustenta a Recorrente que o Fisco dispunha do prazo de cinco anos não só para homologar a declaração de compensação, mas também para aplicar a multa objeto do auto de infração *sub examine*, pois, afinal, se a multa busca punir o ato, é a partir de sua prática que o prazo decadencial da pretensão punitiva deveria ser contado.

12. Ademais, segundo a Recorrente, a autuação foi lavrada em 05.09.2017 (fls. 02), tendo sido notificada mais de dois meses depois (10.11.2017, fls. 06). Como os PER/DCOMP's envolvidos na autuação foram transmitidos em data anterior a 05.09.2012, já não poderia o Fisco lançar qualquer multa ou constituir qualquer crédito tributário dado o decurso de mais de cinco anos entre a transmissão e a autuação, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 173, I do CTN, que tem por pressuposto a ocorrência de dolo, fraude ou falta de pagamento, o que definitivamente não é o caso os autos.

13. A r. decisão recorrida assim tratou da questão:

A impugnante alegou que o lançamento da multa isolada lançada em 05/09/2017, está decaído. Declarou que transcorreram mais de 5 anos entre a ciência da Notificação de Lançamento, que foi em 10/11/2017, e a transmissão da Dcomp, homologada parcialmente em data muito anterior a 05/09/2012. Afirmou que o prazo para lançamento da multa isolada é o mesmo prazo que o Fisco possui para glosa das compensações, que é de 5 anos da transmissão de uma Dcomp, com fundamento no art. 150, §4º do CTN e no art. 74 da Lei 9.430/96.

São infundadas as alegações da contribuinte.

O presente processo trata de multa pela não homologação de compensação, não mantendo relação com o lançamento do tributo que suportou o direito creditório pleiteado.

Assim, o fato do direito creditório se reportar a saldo negativo do ano-calendário 2011, não interfere na contagem do prazo decadencial para o lançamento da multa isolada aqui tratada, como explanado a seguir.

A Lei 9.430/96¹ prevê o prazo de 5 anos contados da transmissão de Dcomp para o Fisco homologar a compensação, mas ela não estabeleceu nenhuma regra para contagem do prazo decadencial para o lançamento de multa isolada, em caso de compensação não homologada.

Não havendo previsão em nenhuma lei específica, o prazo decadencial a ser aplicado é a regra geral da contagem do prazo decadencial de 5 anos, que é a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, estabelecido no inciso I do art. 173 do CTN, in verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

A outra regra de contagem do prazo decadencial, que é a partir da ocorrência do fato gerador e tem previsão no art. 150, §4º, do CTN, não se aplica ao presente caso, que é relativo ao lançamento de multa por transmissão de compensação indevida, enquanto que esse artigo da CTN trata de lançamento de tributos. Portanto, são coisas totalmente distintas.

Assim, transmitidos os PER/Dcomp em 13/08/2012, 28/08/2012 e 09/01/2013, os prazos para a autoridade analisar as compensações declaradas se expirariam em 13/08/2017, 28/08/2017 e 09/01/2018, respectivamente, e, caso não o fizesse, após essa data limite, ocorreria a homologação tácita.

Na situação em análise, a contribuinte tomou ciência do despacho decisório, que não homologou as compensações declaradas nas Dcomp n.º 39403.08975.09011.3.1.7.02-5629, 11864.65642.280812.1.3.02-8780 e 21201.85099.1.3.081213.02-1542, conforme AR juntado ao processo n.º 10880.961141/2015-81 (fl. 174), em 13/01/2016.

De modo que, a não homologação ocorreu dentro do prazo definido em lei.

Já o prazo para realizar o lançamento da multa pela não homologação da compensação declarada, reporta-se a lançamento de ofício, suportado pelo art. 74 também da Lei 9.430/96, agora em seu § 17, reproduzido abaixo:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

É óbvio que a multa só pode ser aplicada depois da decisão (Despacho Decisório) que não homologou a compensação, ou seja: somente após 06/01/2016, data da emissão do Despacho Decisório, a multa poderia ser lançada pela autoridade fiscal.

Como a contagem do prazo decadencial é a partir de 1º de janeiro de 2017, o Fisco poderia ter efetuado lançamento com ciência ao contribuinte até o dia 31/12/2021. Tendo sido cientificada a Notificação de Lançamento em 10/11/2017 (fl. 06), não está decaído o lançamento.

Dessa forma, são improcedentes as alegações de decadência.

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

(...)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

14.O artigo 150 do Código Tributário Nacional ostenta a seguinte redação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

15.Como bem asseverou a r. decisão recorrida, não se pode confundir pedido de compensação não homologado com o lançamento por homologação de que trata o mencionado artigo 150 do Código Tributário Nacional, não se lhe aplicando, por via de consequência, o prazo decadencial de que trata o § 4º desse dispositivo, mas sim aquele estatuído pelo inciso I do artigo 173 do mesmo códex, *litteris*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

16. Contudo, ao contrário do que anotou a r. decisão recorrida, o ato que enseja a aplicação da multa nos casos de compensação não homologada é a transmissão do respectivo pedido de compensação, e não o despacho que o aprecia.

17. Com efeito, a decisão que examina a presença dos requisitos e condições inerentes à compensação possui clara natureza **declaratória**, isto é, reporta-se à situação existente no momento em que o pedido foi apresentado, limitando-se, assim, a declarar a existência ou inexistência do direito de compensar, não criando ou modificando a relação jurídica.

18. A Recorrente informa nos itens 1 e 2 do seu Recurso Voluntário que os pedidos de compensação em questão foram transmitidos em 30.03.2012, 13.08.2012 e 28.08.2012, de modo que, considerando que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado recaiu em 01.01.2013, o direito de aplicar a multa sobre as compensações não homologadas perdurou até 31.12.2017.

19. Tendo o auto de infração sido lavrado em 05.09.2017 (fls. 02) e a Recorrente dele tomado ciência em 10.11.2017 (fls. 05), não se verifica a ocorrência da decadência do direito de aplicar a penalidade.

20. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/01/2011, 14/02/2011

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada, na hipótese de compensação não homologada ou não declarada, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data da entrega da Declaração de Compensação.

(Acórdão n.º 3201-008.164)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2018

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial para lançamento de multa por compensação não homologada é regida pelo disposto no art. 173, I do CTN, iniciando-se a contagem do prazo pela data da entrega (transmissão) das declarações de compensação.

(Acórdão 1401-005-433)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/08/2005

COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada, na hipótese de compensação não homologada ou não declarada, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data da entrega da Declaração de Compensação.

21. Por conseguinte, não há decadência a ser proclamada.

DA COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA E DO BIS IN IDEM

22. Alega a Recorrente que a multa somente pode ser aplicada nos casos da não homologação **integral** das compensações declaradas.

23. Desse modo, nas suas palavras, *“fica bastante claro que a compensação declarada pela Recorrente foi parcialmente homologada e portanto, não se enquadra na hipótese prevista pelo § 17, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96”*.

24. Nesse passo, a r. decisão recorrida proferiu julgamento nos seguintes termos:

Em relação a tese do contribuinte de que a multa não se aplica ao caso de compensação *“integralmente ou parcialmente homologada”*, ou seja *“de que não pode ser objeto da multa aplicada no presente caso, uma vez que não se enquadra na hipótese de incidência do mencionado dispositivo legal, qual seja, a não homologação integral da declaração de compensação”*, afirme-se que não há como aceitá-la.

A literalidade do comando legal já explicitado (“sobre o valor do **débito** objeto de declaração de compensação não homologada”), deixa claro que não se trata de multa por declaração, ou pela representatividade do valor não homologado. Decorre da norma que, todo e qualquer valor não homologado é base de cálculo da multa. Não há como inserir palavra (“integral”) na lei, que nela inexistente, como pretende o contribuinte, ao embasar seu argumento.

Se, e apenas por hipótese, pudéssemos considerar o comando legal sem a clareza necessária, a exposição motivos apresentada na Medida Provisória nº 656, de 2014 (convertida na Lei nº 13.097, de 2015) não deixa dúvidas, conforme transcrição abaixo:

“11. A presente proposta de Medida Provisória também visa revogar a aplicação da multa isolada (§§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996) incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. A jurisprudência judicial é quase unânime em afastar essa multa sob o argumento de que sua aplicação fere o direito constitucional de petição.

12. Com a revogação proposta para os §§ 15 e 16, e visando manter a aplicação da multa isolada de 50% apenas nos casos de não homologação de compensação, faz-se necessária nova redação para o § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, trazendo para o referido parágrafo o percentual da multa antes previsto no § 15, e para substituir o termo 'crédito' por 'débito', que é efetivamente o valor indevidamente compensado e que deverá ser a base de cálculo da multa isolada.

13. A nova redação proposta para o § 17 deixa claro que o instituto da Declaração de Compensação não deve ser utilizado para extinção de débitos sem a existência de créditos correspondentes, em estrita observância do que dispõe o art. 170 do CTN.

14. Assim, é aplicável a multa isolada no caso em que o débito é extinto sob condição resolutória, mas cujo crédito indicado para compensação é insuficiente, no todo ou em parte, para extinguir o tributo devido.” [Grifo-se]

Nesse sentido, o lançamento deve ser realizado tendo por referência o ato praticado pelo sujeito passivo que caracteriza a conduta infracional, sendo os efeitos decorrentes da aplicação da multa, próprios da legislação de regência, não havendo razão para se sustentar a sua inaplicabilidade, estando presente, como no caso, valores não homologados por insuficiência de crédito.

25. Inicialmente, cumpre verificar que os atos infracionais, consistentes na transmissão dos pedidos de compensação, teriam ocorrido em 30.03.2012, 18.08.2012 e 28.08.2012, conforme informado pela própria Recorrente nos itens 1 e 2 do seu Recurso Voluntário, sob a vigência, portanto, da Lei n.º 12.249, de 2010, segundo a qual a multa incidia sobre o “valor do **crédito** objeto de declaração de compensação não homologada” (original sem grifo).

26. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 656, de 2014, convertida na Lei n.º 13.097, de 2015, a multa passou a incidir sobre o valor do **débito** objeto de declaração de compensação não homologada” (original sem grifo).

27. Dessa maneira, foi mantida a essência do elemento balizador da penalidade, consistente na compensação não homologada, alterando-se a sua base de cálculo, que passou do **crédito** para o **débito** objeto de compensação não homologada, que, nos casos de compensação parcialmente homologada, evidentemente será menor que o crédito compensado, atraindo, assim, a retroatividade benigna prescrita pelo inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

28. Nesse passo, a r. decisão recorrida não merece reparos, não havendo qualquer dúvida de que a multa deve incidir sobre a parcela não homologada, seja ela integral ou parcial. A dicção do §17 do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, é de meridiana clareza ao dispor nesse sentido, *in verbis*:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

29. Ou seja, a multa incidirá sobre “o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada”, que é exatamente o caso dos autos.

30. Dessarte, a r. decisão recorrida não merece reparos nessa abordagem.

31. Além de invocar a ocorrência de diversas inconstitucionalidades, que não serão conhecidas pelo motivos anteriormente declinados no tópico próprio, a Recorrente também alega a ocorrência de “*bis in idem*’ com a multa moratória já aplicada”, em razão da “*aplicação de duas sanções tributárias sobre um mesmo fato*”.

32. Neste ponto, o v. acórdão guerreado enfrentou a questão da seguinte forma:

Argumenta a impugnante, que a multa isolada não poderia ser lançada em concomitância com a multa de mora já aplicada, pelo suposto recolhimento em atraso dos tributos que se pretendia quitar com a Declaração de Compensação, objeto do processo administrativo vinculado, já que estaria ocorrendo *bis in idem*.

O *bis in idem* é um fenômeno conhecido do Direito que consiste na **repetição** (*bis*) da exigência de um tributo ou sanção sobre **um mesmo fato gerador** (*in idem*).

As multa constituída no presente processo (multa isolada) e a multa existente no processo n.º 10880.961141/2015-81 (multa de mora) decorrem de infrações distintas, e estão previstas em legislação específica.

A primeira (multa isolada), aplica-se em razão de não-homologação de compensação. Tem como base de incidência o **valor** total do débito não devidamente compensado e está prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, introduzido pelo art. 62 da Lei n.º 12.249/2010, já citado.

A segunda (multa de mora), por sua vez, aplica-se sobre os débitos não pagos nos prazos previstos em legislação específica. Está prevista no art. 61 da Lei n.º 9.430/1996², nos termos do Decreto n.º 7.212/2010.

Logo, tratando-se de fatos geradores distintos, não como se falar na ocorrência de *Bis in idem* no caso em comento.

¹ Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória n.º 1.725, de 1998) (Vide Lei n.º 9.716, de 1998)

33. Efetivamente, não se vislumbra a coincidência de penalização sobre a mesma infração. Enquanto o art. 44 da Lei n.º 9430, de 1996, reporta-se à falta de pagamento ou recolhimento, à falta de declaração e à declaração inexata, o §17 do artigo 74 tem aplicação nos casos de compensação não homologada.

34. Dessa maneira, por não se confundirem as multas de ofício decorrentes das infrações tributárias previstas no artigo 44 da Lei n.º 9430, de 1996, com a multa isolada prevista no §17 do artigo 74 do mesmo diploma legal, não há como prover o apelo também neste tópico.

35. Por fim, registre-se que, por falta de amparo legal, não merece acolhimento o pedido de suspensão do feito para se aguardar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4905 e do Recurso Extraordinário (RE) n.º 796.939.

DISPOSITIVO

36. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca